



PROJETO DE LEI

Institui o Programa Estadual de Manutenção Escolar de Pequeno Porte – APPs que Transformam, no âmbito da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina, o Programa Estadual de Manutenção Escolar de Pequeno Porte – APPs que Transformam, destinado ao custeio e à execução de intervenções de conservação, reparo e adequação física em unidades escolares estaduais.

Parágrafo único. A finalidade do Programa é assegurar a continuidade do serviço público educacional, a preservação do patrimônio público e a melhoria das condições de segurança, salubridade e funcionalidade das escolas.

Art. 2º O Programa observará, entre outros, os seguintes objetivos:

- I – prevenir a deterioração da infraestrutura física das unidades escolares;
- II – viabilizar a correção célere de danos de pequena monta e de caráter urgente;
- III – assegurar maior autonomia operacional à comunidade escolar, com controle administrativo e técnico;
- IV – fortalecer a participação social na gestão escolar; e
- V – ampliar a eficiência na aplicação de recursos públicos destinados à educação.

Art. 3º Poderão atuar como entidades executoras do Programa as Associações de Pais e Professores (APPs) vinculadas às unidades escolares da rede pública estadual.

Parágrafo único. As APPs deverão estar regularmente constituídas, com finalidade compatível com o objeto desta Lei, na condição de entidade com fins não econômicos, e comprovar a regularidade jurídica, fiscal e estatutária.

Art. 4º Os recursos destinados ao Programa poderão ser oriundos de:

- I – dotações próprias do orçamento estadual;
- II – emendas parlamentares ao orçamento estadual;
- III – transferências voluntárias legalmente admitidas; e
- IV – outras fontes públicas compatíveis com a finalidade educacional e com a legislação vigente.

§ 1º Os recursos oriundos de emendas parlamentares poderão ser alocados para cada unidade escolar beneficiária até o limite de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por exercício financeiro.

§ 2º O limite previsto no § 1º aplica-se ao somatório dos repasses vinculados ao Programa destinados à mesma unidade escolar no respectivo exercício financeiro.

§ 3º É vedado o fracionamento artificial de objeto, de despesa ou de contrato com a finalidade de burlar o limite previsto neste artigo.

Art. 5º Os recursos do Programa serão aplicados, exclusivamente, em ações de manutenção, conservação, reparo e adequação física de pequeno porte em unidades escolares estaduais.

Art. 6º A celebração de parceria para execução do Programa observará, no que couber, o regime jurídico aplicável às organizações da sociedade civil, especialmente a Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e sua regulamentação.

§ 1º A parceria será formalizada mediante instrumento próprio, contendo:

- I – descrição precisa do objeto;
- II – metas físicas e cronograma de execução;
- III – plano de trabalho;
- IV – orçamento detalhado;
- V – critérios de medição, fiscalização e aceite;
- VI – forma de prestação de contas; e
- VII – hipóteses de suspensão, rescisão e devolução de recursos.

§ 2º A celebração da parceria dependerá de prévia aprovação técnica da Secretaria de Estado da Educação ou do órgão por ela designado, inclusive quanto à viabilidade da intervenção e à compatibilidade do custo estimado com o objeto.

§ 3º Sempre que a intervenção envolver serviço de engenharia, deverá haver responsabilidade técnica formalmente assumida por profissional habilitado, mediante a emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), na forma da legislação pertinente.

Art. 7º A execução dos recursos pelas APPs deverá observar:

- I – seleção impessoal e competitiva de fornecedores e prestadores de serviços, nos termos do regulamento;
- II – pesquisa prévia de preços;
- III – vedação de favorecimento pessoal ou político;
- IV – segregação de funções entre aprovação, contratação, fiscalização e pagamento;
- V – comprovação documental de cada despesa; e
- VI – rastreabilidade bancária integral dos recursos.

§ 1º O regulamento poderá prever procedimento simplificado de contratação, compatível com o valor e a natureza da despesa, sem prejuízo da publicidade, da economicidade, da motivação e do controle.

§ 2º Os pagamentos somente poderão ser efetuados por meio de conta bancária específica do Programa, aberta exclusivamente para a execução do objeto.

Art. 8º A prestação de contas deverá conter, no mínimo:

- I – relatório de execução física;
- II – relatório de execução financeira;
- III – notas fiscais e demais comprovantes de despesa; e
- IV – relatório fotográfico antes, durante e depois da intervenção.

§ 1º A prestação de contas será apresentada na forma e no prazo definidos em regulamento.

§ 2º A ausência de prestação de contas, a desaprovação das contas ou a identificação de desvio de finalidade implicará a suspensão de novos repasses até a regularização da pendência, sem prejuízo da instauração dos procedimentos administrativos e de responsabilização cabíveis.

Art. 9º É vedada a aplicação dos recursos do Programa em:

- I – despesas de pessoal;
- II – encargos trabalhistas estranhos ao objeto;
- III – pagamento de tributos não incidentes diretamente sobre a contratação;
- IV – compra de combustível, gêneros alimentícios, passagens, diárias ou itens sem relação direta com o objeto;
- V – pagamento de multas, juros, tarifas bancárias ou despesas financeiras;
- VI – qualquer despesa alheia ao objeto aprovado; e
- VII – reformas de grande porte, ampliação ou obras estruturais complexas.

Art. 10. As unidades escolares beneficiadas e suas respectivas APPs deverão manter à disposição dos órgãos de controle e fiscalização toda a documentação relativa ao Programa, pelo prazo estabelecido em regulamento.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação, disciplinando:

- I – os critérios técnicos de elegibilidade das intervenções;
- II – a forma de celebração das parcerias;
- III – o procedimento simplificado de contratação;
- IV – a prestação de contas;
- V – a fiscalização;
- VI – as hipóteses de suspensão, cancelamento e devolução dos recursos; e
- VII – as demais medidas necessárias à sua execução.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Deputado Ivan Naatz

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui o Programa Estadual de Manutenção Escolar de Pequeno Porte – APPs que Transformam, com o objetivo de conferir maior celeridade, eficiência e racionalidade à execução de pequenos serviços de manutenção, conservação e adequação física das unidades escolares da rede pública estadual de ensino.

A infraestrutura escolar constitui elemento indispensável à efetivação do direito fundamental à educação, assegurado pelos arts. 6º e 205 da Constituição Federal, sendo que a oferta de ambientes seguros, salubres e adequados ao desenvolvimento das atividades pedagógicas representa pressuposto essencial para a qualidade do ensino e para a proteção da integridade física de estudantes, professores e demais servidores da educação.

Entretanto, a experiência administrativa demonstra que diversas intervenções de pequena monta, nas unidades escolares, embora tecnicamente simples e de reduzido valor financeiro, acabam submetidas a procedimentos administrativos incompatíveis com sua natureza, resultando em atrasos na solução de problemas cotidianos, agravamento das condições estruturais das unidades escolares e elevação dos custos futuros de manutenção.

O Programa ora proposto busca enfrentar essa realidade mediante a descentralização da execução de pequenos serviços, permitindo que as Associações de Pais e Professores (APPs), entidades tradicionalmente inseridas na gestão democrática das escolas catarinenses, possam atuar como executoras de recursos públicos destinados exclusivamente à manutenção escolar de pequeno porte.

A proposta prestigia os princípios da eficiência, da economicidade, da continuidade do serviço público e da gestão democrática do ensino, previstos nos arts. 37 e 206 da Constituição Federal, além de fortalecer o regime de colaboração entre o Estado e a comunidade escolar.

O projeto também se harmoniza com o regime jurídico instituído pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), utilizando instrumentos de parceria adequados à transferência de recursos públicos para entidades privadas sem fins lucrativos, respeitando integralmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Além dos benefícios administrativos, a iniciativa fortalece o protagonismo da comunidade escolar, amplia a corresponsabilidade na preservação do patrimônio público e aproxima as decisões relativas às pequenas intervenções daqueles que vivenciam diariamente a realidade das unidades de ensino.

Sob a perspectiva financeira, trata-se de medida potencialmente econômica para a Administração Pública, pois a realização tempestiva de reparos corretivos e preventivos reduz a necessidade de reformas estruturais de maior vulto, evita a deterioração acelerada do patrimônio público e contribui para o uso mais eficiente dos recursos destinados à educação.

Diante da relevância social, educacional e administrativa da matéria, bem como dos ganhos esperados em eficiência, transparência, participação comunitária e preservação do patrimônio público, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiando em sua aprovação pelos colegas Parlamentares.

